



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003015/2001-14
Recurso nº : 120.859
Acórdão nº : 201-76.783

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : Suporte Distribuidora de Alimentos Ltda.

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. Apresentada justificativa plausível para o não atendimento à intimação fiscal, descabida é a exasperação da multa para o patamar de 225% do valor do tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10120.003015/2001-14
Recurso nº : 120.859
Acórdão nº : 201-76.783

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA -DF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão DRJ/BSA n.º 978, constante às fls. 227/233, que julgou parcialmente procedente o lançamento atinente à COFINS no período de apuração compreendido entre 31/01/1996 e 31/12/2000, reduzindo a multa de 225% para 150%.

Em 10.04.2002, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação, às fls. 201/220, pugnando a Contribuinte seja determinada uma nova apuração, a fim de que a base de cálculo da COFINS seja o lucro bruto, tal qual é para as instituições financeiras, empresas que comercializam com veículos usados e as que operam com câmbio, ou, alternativa e subsidiariamente, seja excluído o ICMS da receita bruta. Requereu, ainda, fosse desconsiderada a multa qualificada, visto que calculou seus tributos com base em entendimento amplamente debatido no meio jurídico e, sobretudo, porque não foi encontrada nenhuma omissão de suas operações na escrituração fiscal e contábil, bem como porque não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, mas ficou impossibilitada de apresentar o Livro Caixa no prazo estipulado, o que não motiva o agravamento.

Entendeu o Douto Julgador monocrático da DRJ em Brasília/DF, em sua decisão de fls. 227/233, no seguinte sentido:

Nos termos da Lei nº 9.718/98, a COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado será calculada com base no faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Dessa forma, a pretensão da contribuinte não pode ser atendida, haja vista que os dispositivos contemplados nas Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98 aplicam-se ao “lucro bruto” das instituições financeiras e das instituições que operam com mercados futuros ou com câmbio, sendo que a autuada não se enquadra em nenhum dos tipos enumerados, pois tem como atividade a revenda de mercadorias.

Quanto à dedução do valor do ICMS, incidente sobre as vendas, da receita bruta, também é descabida a pretensão da contribuinte. O ICMS que não se inclui na receita bruta é somente o que é cobrado destacadamente do comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Assim, na determinação da base de cálculo da COFINS, deve ser incluído, no conceito de receita bruta, o ICMS incidente sobre as vendas.

Assiste razão à Contribuinte no que se refere à aplicação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pois evidencia-se que aquela não se furtou a prestar esclarecimentos à intimação fiscal no prazo marcado, haja vista que declarou não ter encontrado o Livro Caixa. A falta de



Processo nº : 10120.003015/2001-14
Recurso nº : 120.859
Acórdão nº : 201-76.783

apresentação do Livro Caixa deu ensejo ao arbitramento do lucro, mas não caracteriza desatendimento à intimação para prestar esclarecimentos, previsão legal que autoriza a exacerbação da multa de ofício no percentual de 225%.

Tendo em vista que a DRJ em Brasília/DF julgou no sentido de descaracterizar a multa de ofício no percentual de 225%, reduzindo-a ao patamar de 150%, sob a fundamentação de que *“a falta de apresentação do Livro Caixa deu ensejo ao arbitramento do lucro, mas não caracterizou desatendimento no prazo à intimação para prestar esclarecimentos, previsão legal que autoriza a exacerbação da multa de ofício no percentual de 225%”*, o processo foi desmembrado, sendo-me encaminhado para análise o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 5º. da Portaria SRF nº 4.980/94, posteriormente revogada pela Portaria SRF nº. 436/02.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003015/2001-14
Recurso nº : 120.859
Acórdão nº : 201-76.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso de Ofício foi interposto pela autoridade administrativa.

Cuida-se, conforme relatado, de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Brasília/DF, em virtude de na decisão de primeira instância haver reduzido a multa de 225% para 150%.

A decisão recorrida, à fl. 227, assim aduziu:

“Inaplicável, contudo, o agravamento da multa de 150% para 225% em razão do contribuinte ter apresentado justificativa para o não atendimento da intimação fiscal”.

Com fulcro nas razões discutidas pela Recorrente, passo a decidir.

Nos autos, observa-se que restou comprovado, às fls. 23 e 26, que a contribuinte apresentou justificativa para a não apresentação do Livro Caixa, além de haver requerido fossem concedidos 70 dias para a escrituração do referido livro, tendo em vista que o mesmo fora extraviado.

Assim, entendo que a inexistência ou a falta de apresentação do Livro Caixa dá ensejo ao arbitramento do lucro, como de fato ocorreu, mas, sob nenhuma hipótese, caracteriza desatendimento à intimação para prestar esclarecimentos, fato típico que autorizaria a exacerbação da multa de ofício no percentual de 225%.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU